



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086175-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOSÉ LAURO DA SILVA, são agravados CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO CSF S/A e HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53837

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086175-89.2025.8.26.0000
COMARCA DE CAMPINAS
AGRAVANTE: JOSÉ LAURO DA SILVA
AGRAVADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS

REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS FUNDADA NA LEI Nº 14.131/2021 (LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO). Indeferimento do benefício da justiça gratuita e da tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos por 180 dias e, após decorrido o prazo, limitar as parcelas para o equivalente a 35% dos rendimentos do autor. Inconformismo do demandante. Não acolhimento. Não demonstrada a contento sua condição de hipossuficiência financeira. Agravante percebe rendimentos e ostenta patrimônio incompatível com a benesse. Antecipação da tutela corretamente indeferida. Inteligência do quanto disposto no art. 104-A do CDC. Necessidade de prévia realização de audiência conciliatória ou imposição de plano de pagamento. Precedentes. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

JOSÉ LAURO DA SILVA interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 82/83 dos autos de origem), proferida na ação de repactuação de dívida com base na Lei do Superendividamento proposta contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor, bem como negou a antecipação de tutela que tinha por escopo a suspensão da exigibilidade das obrigações pactuadas com os demandados pelo prazo de 180 dias e, após decorrido este prazo, limitar as parcelas das dívidas a 35% dos rendimentos do requerente.

Insiste no direito à benesse, mormente diante da situação de superendividamento e reputa presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela, pois a soma das dívidas compromete a totalidade de sua renda (fls. 01/08).

A liminar foi indeferida.

É o relatório.

Pesem os argumentos apresentados, o recurso não comporta provimento.

Como se sabe, o benefício da gratuidade judiciária encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*"

Muito embora se presuma verdadeira a alegação dessa insuficiência, a benesse legal não é ampla e absoluta, podendo o juiz exigir provas da hipossuficiência econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

A sua concessão, portanto, deve ser reservada àqueles que efetivamente não podem pagar as despesas processuais.

Na hipótese, conforme declaração de renda enviada à Receita Federal em 2024, o agravante possui patrimônio de R\$750.000,00, aproximadamente, situação absolutamente incompatível com a alegada hipossuficiência econômica (fls. 59/69).

Além disso, ele auferia rendimentos brutos superiores a R\$31.000,00 (fls. 35/37).

O fato de estar passando por momentânea dificuldade financeira, por si só, não comprova sua impossibilidade de arcar com as custas deste processo.

Impende ressaltar que o recorrente está

patrocinado por advogado particular, circunstância que, embora não constitua óbice à concessão da benesse, reforça a convicção de que não faz jus à assistência gratuita.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos, a decisão judicial atende o disposto no art. 104-A do CDC, que determina a prévia realização de audiência de conciliação entre as partes, para então possibilitar ao consumidor repactuar suas dívidas de modo a garantir o pagamento aos credores sem prejudicar seu mínimo existencial.

Por oportuno:

"Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas."

Verifica-se, ainda, que o referido procedimento não prevê a possibilidade de antecipação da tutela para redução do valor das prestações das dívidas que se pretende repactuar ou para suspender as cobranças fundadas em contrato de mútuo regularmente celebrado entre as partes.

Sendo assim, a apreciação da tutela de urgência deverá ocorrer somente após a audiência (art. 104-A, caput, CDC).

Concluindo, fica mantida a r. decisão.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator